## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005923-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Guarda

Requerente: Isabel Cristina Custódio

Requerido: Valdir Silverio

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

I.C.C. move ação em face de V.S., dizendo que são genitores de N.V.C.S., nascido em 25/10/1998. Separam-se e o menor foi entregue aos cuidados da autora por força de acordo judicial. Sempre cuidou bem do filho. Entretanto, em abril/16, quando o adolescente foi visitar seu pai, ora requerido, este reteve-o em sua guarda com o propósito de não mais lhe pagar a pensão alimentícia. A autora não logrou estabelecer qualquer tipo de contato com o filho, estando desesperada, mesmo porque o filho deixou a escola, o requerido é extremamente permissivo, o que não contribui para a formação daquele. Pede a tutela de urgência para ser investida na guarda do filho, e ao final que a ação seja julgada procedente para atribuir-lhe essa guarda definitiva. Exibiu documentos.

O requerido foi citado. Na audiência de fls. 41/42 as partes celebraram acordo apenas para que a mãe possa conviver com o filho, sem prejuízo do desenvolvimento da lide para ser dirimida quanto ao pedido inicial.

O requerido contestou às fls. 44/50 alegando que o filho de livre e espontânea vontade foi morar com ele pai, onde está sendo bem cuidado, está estudando, jamais o proibiu de ter contato com a mãe. O filho tem poder de escolha. Relatou ao requerido que não mais pretende morar com sua mãe, sofreu abusos por ela praticados e relatados a fl. 46, pelo que a demanda improcede.

Réplica a fl. 61. Este juiz indeferiu a realização de estudo psicossocial conforme decisão de fl. 67. As partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O adolescente completará a maioridade civil no próximo dia 25/10/2016, ou seja, dentro de três meses e vinte dias. Foi conviver com o pai e optou continuar sob os seus cuidados. Está estudando no colégio estadual Sterina Placo, nesta cidade.

Quando da audiência de fl. 41, este juiz ouviu o adolescente que disse o seguinte: "tem plena convicção quanto à decisão que tomou de ir morar com seu pai, onde está bem e é bem cuidado. Não quer retornar ao convívio de sua mãe, a não ser no sábado e domingo. Comprometese ir à casa dela para essa convivência. Seu pai não o influenciou na tomada dessa decisão. Sua mãe até agora não aceitou essa idéia".

Este juiz, pelo princípio da imediatidade, constatou que referida decisão, consciente, partiu do adolescente e de modo espontâneo. Não mais lhe interessa continuar na guarda materna. Quer viver a experiência de morar sob a guarda paterna. Restam-lhe três meses e vinte dias para completar a maioridade civil e tem bagagem suficiente para exercer essa escolha. O inconformismo da mãe esbarra-se na vontade inflexível de seu filho. Este está estudando e na audiência revelou ser um adolescente desembaraçado e conectado com valores existenciais. O pai também deu mostras suficientes de que não interfere de modo algum na disposição do filho de poder conviver com a mãe no sábado e domingo das 9h às 18h.

Como anotado por este juiz na decisão de fl. 67, o estudo psicossocial é de manifesta inutilidade. O adolescente sabe o que quer e sua escolha deve ser respeitada. Está na guarda do pai por opção e, como dito, para desfrutrar desse convívio pelo menos pelo pouco tempo que ainda remanesce do poder familiar paterno.

Diante disso, atribuo a guarda definitiva do filho ao pai. A mãe continuará desfrutando da convivência do adolescente tal como ajustado no item "2" de fl. 41, objeto de sentença homologatória.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora a pagar ao requerido, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, e custas processuais, verbas essas exigíveis numa das situações previstas pelo § 3°, do art. 98, do CPC.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA